IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Samantha Ribeiro Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-431-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II durante o IV Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 09 a 13 de novembro de 2021, sob o tema geral "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Trata-se da quarta experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. História do federalismo e liberdades raciais, liberdade de expressão e ativismo judicial também estiveram presentes. Em virtude do momento em que vivemos, os desafios atuais da temática do grupo relacionados à pandemia da COVID-19 foram também lembrados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Paulo Roberto Barbosa Ramos

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Caio Augusto Souza Lara

A REFORMA DO SISTEMA POLÍTICO BRASILEIRO: POR QUE O BRASIL PRECISA DE UMA NOVA CONSTITUINTE?

THE REFORM OF THE BRAZILIAN POLITICAL SYSTEM: WHY DOES BRAZIL NEED A NEW CONSTITUENT?

Pedro Henrique Fidelis Costa [1]

Resumo

O artigo desenvolve a necessidade de uma nova Constituinte no Brasil a partir dos fatos político-sociais vivenciados no país nos últimos anos, em especial a pandemia da Covid-19. Traça um paralelo entre o modelo de Estado desenvolvido no Brasil a partir da influência colonial portuguesa e o elevado grau de instabilidade causada pela concentração de poderes e intervencionismo do Estado na vida privada, marcas do regime político brasileiro. Ao observar as deficiências da Constituição brasileira de 1988, nota-se um esforço em romper com a velha tradição política brasileira e estabelecer um novo marco de participação popular direta na política.

Palavras-chave: Nova constituição, Intervencionismo e concentração de poderes, Fiscalização popular direta do estado

Abstract/Resumen/Résumé

The article develops the need for a new Constituent in Brazil based on the political-social facts experienced in the country in recent past years, especially the COVID-19 pandemic. It draws a parallel between the State model developed in Brazil from the Portuguese colonial influence and the high degree of instability caused by the concentration of the powers and State interventionism in private life, marks of the Brazilian political regimen. By observing the deficiencies of the Brazilian Constitution of 1988, one realizes to break with the old Brazilian political tradition and establish a new milestone in direct popular participation in politics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New constitution, Interventionism and concentration of powers, Direct popular supervision of the state

---

[1] Advogado, graduado em direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pós-graduado em direito constitucional.

1 INTRODUÇÃO

A palavra mudança nunca esteve tão presente nos debates do Parlamento nacional e entre os integrantes da Sociedade brasileira. A crise econômica gerada pela pandemia da COVID-19 apenas acentuou a emergente necessidade de reforma da relação entre o Estado e os indivíduos.

Tem sido recorrente o compartilhamento de vídeos, fotografias e relatos nas redes sociais do excessivo intervencionismo estatal no cotidiano privado, justificado pelos gestores municipais e estaduais como tentativa de conter a contaminação e a lotação nos leitos dos hospitais. Mas medidas de intervenção do Estado na vida dos brasileiros não são uma novidade importada pelo vírus chinês.

Desde a redemocratização o País vivenciou tentativas fracassadas de planos econômicos nacionais, aumento do Estado, excessiva regulamentação estatal das atividades privadas e significativo aumento da carga tributária[1]. Paralelo a esse intervencionismo, registra-se que a estabilidade constitucional infelizmente não é uma marca da República brasileira[2].

É primordial que em toda sociedade politicamente desenvolvida haja meios eficazes de fazer valer a prevalência dos direitos individuais sob a ação intervencionista estatal. Em nações expoentes, vários mecanismos asseguram este desiderato, desde o famoso *recall* americano até um simples voto de desconfiança dos eleitores sob os atores políticos.

Na elaboração do artigo, utiliza-se o método hipotético dedutivo, com base em uma pesquisa descritiva acerca dos principais fatores de instabilidade constitucional no Brasil, notadamente a partir de uma análise crítica e minuciosa sobre a tradição do sistema político brasileiro de concentração de poderes e excesso de intervencionismo nas liberdades individuais.

O objetivo geral deste artigo é apresentar alternativas de modificação na relação entre o Estado e os indivíduos a partir da mudança do sistema político brasileiro e responder à seguinte indagação: por que precisamos de uma nova Constituinte?

---

[1] Entre 1985 e 1994 o Estado interveio de sobremaneira na economia brasileira. Foram aproximadamente 9 anos de planos econômicos mirabolantes – Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II, que permitiram, inclusive, o confisco de ativos financeiros nas contas corrente e poupança dos brasileiros, tudo sob a justificativa de conter a inflação, em clara violação ao direito individual de propriedade, curiosamente, assegurado pela Constituição de 1988.

[2] Entre promulgações e outorgas, a República brasileira já teve 6 Constituições, 9 moedas nacionais, 13 Presidentes que não concluíram o mandato, golpes de Estado e fechamento do Congresso Nacional. Um cenário político e econômico desolador e exemplo a não ser seguido por qualquer nação que almeje o desenvolvimento e o bem-estar de seus indivíduos.

Como primeiro objetivo específico é necessário abordar o contexto histórico nacional para compreender a gênese do crescimento estatal brasileiro e como este fenômeno tem impactado a relação do Estado com a população. Para essa tarefa utilizou-se como referencial teórico a obra do professor Bruno Garschagen: Pare de Acreditar no Governo, por que os brasileiros não confiam nos políticos e amam o Estado?[3].

O segundo objetivo específico é demonstrar que a reforma do sistema político deve necessariamente estabelecer mecanismos populares de contenção da ação do Estado via democracia direta. Especificamente será feito um paralelo entre *recall* americano e o recente abaixo assinado promovido nas redes sociais pelo jornalista Caio Copolla para o *impeachment* do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes[4].

O terceiro objetivo específico é analisar os fatores que têm contribuído para instabilidade política no país, com base nos seguintes fatos: (I) as manifestações populares iniciadas em 2013; (II) o engessamento de matérias ordinárias no atual texto constitucional[5]; (III) a necessidade de se modificar a estrutura de competências do Poder Executivo Federal.

Este artigo é estruturado em três tópicos, o primeiro aborda as raízes da tradição política brasileira a partir da influência colonial portuguesa. No segundo tópico, o papel fiscalizatório do Estado pelos mecanismos de participação direta correlacionando-o ao *recall* americano e o pedido de impedimento do Ministro Alexandre de Moraes. No terceiro, enumerar os principais fatores de instabilidade política, a partir da estrutura do Estado previsto na Constituição de 1988 (Brasil).

2 O RECRUDESCIMENTO ESTATAL DO BRASIL COLÔNIA À REPÚBLICA

A tradição de um Estado intervencionista e centralizador no Brasil ganha contornos a partir das políticas interna e externa da Monarquia portuguesa promovidas no período colonial

[3] Cientista Político, mestre pela Universidade Católica Portuguesa, *visiting student* da Universidade de Oxford e professor de Teoria Política.

[4] Reuniu aproximadamente 2.600.000 (duas milhões e seiscentas mil) assinaturas pelo processamento de impedimento do Ministro da Suprema Corte brasileira Alexandre de Moraes. Um feito histórico de insatisfação popular com o Estado, desta vez direcionado à Corte Suprema.

[5] Exemplo é a Constituição Brasileira ser a única no mundo a reservar um Capítulo para tratar do Sistema Tributário Nacional. Pergunta-se, há quanto tempo ouve-se falar em Reforma Tributária? Acredito que desde quando o subscritor deste artigo havia nascido. E qual a dificuldade em promovê-la? Simples resposta, o rígido procedimento legislativo de Emenda que muitas das vezes exigem capital e vontade políticas para se perfazer. Não raro, Propostas de Emenda à Constituição exigem mais de uma ou duas legislaturas para conclusão e promulgação pelas mesas da Câmara e do Senado Federal. É nítido o desfiguramento da originária Constituição de 1988 pelas mais de 100 Emendas Constitucionais promulgadas, assemelhando-a a uma colcha de retalhos e de difícil compreensão popular. O excesso de constitucionalização demandou, inclusive, a promulgação da Emenda Constitucional 107/2020 para simplesmente adiar as eleições municipais de 2020 em razão da pandemia do Coronavírus.

pelo Marquês de Pombal na segunda metade do século XVIII.

No plano político, Pombal reorganizou a presença do Estado português no Brasil colônia. Baseado em uma política patrimonialista[6], distribuiu o poder administrativo e burocrático aos apadrinhados da Coroa. Acentuava-se a dependência colonial brasileira das ordens emanadas do centro português.

Segundo Cláudio Valentim Cristiani:

> Portugal pretendeu formar uma burocracia profissionalizada na Colônia a fim de proteger os seus interesses e sufocar as pretensões locais. Quer dizer, não era oportuno à Metrópole que aqui se formasse uma organização independente de governo, que privilegiasse os interesses locais. Pois, por certo, essa organização procuraria, por todos os meios, desvincular-se das diretivas impostas pelo colonizador. (CRISTIANI, 2019).

À medida que o patrimonialismo orquestrado por Pombal avançava, maior era: o peso da carga tributária sob os colonos brasileiros; a concentração de poder na Metrópole do outro lado do Atlântico, dificultando seu controle pelas instâncias inferiores da Colônia; o emprego de funcionários totalmente dependentes e sinecuras aos servidores fiéis[7] (GARSCHAGEN, 2020). Tanto é verdade que no final do Século XVIII em Minas Gerais, as ordens reais vindas de Lisboa em tributar as fontes de renda da elite econômica brasileira em 1/5 (20%), provocaram a conjuração conhecida como Inconfidência Mineira[8]. Sorte a nossa que tudo isso ficou no passado, pois não? (GARSCHAGEN, 2020).

Infelizmente essa cultura estatal patrimonialista e centralizadora não ficou no passado. A influência do governo de Portugal na nossa cultura política foi de tal sorte que o presidencialismo se desenvolveu à maneira do Estado português, a partir do crescimento estatal e da concentração de poder[9] (GARSCHAGEN, 2020).

Dois exemplos reproduzem a semelhança entre o Estado patrimonial brasileiro do Século XVIII e o atual. Somente em 21/08/2008 o Supremo Tribunal Federal, por maioria, aprovou a redação da Súmula Vinculante nº 13[10] ao estabelecer a vedação do nepotismo nos

---

[6] O patrimonialismo remete à organização doméstica de uma família, em que o soberano distribui entre seus herdeiros parcelas de seu patrimônio, com ampla liberdade para retirá-los a qualquer tempo. No campo político Bruno Garshagen conceitua o patrimonialismo como "forma de dominação tradicional em que o soberano organiza o poder político de forma análoga ao seu poder doméstico".

[7] Cargo público que não requer responsabilidades ou prestação ativa de serviços. Muitas vezes ocupado por alguém em troca de favores políticos.

[8] Engendrada por intelectuais brasileiros formados em Coimbra e por militares, que aspiravam a emancipação política e econômica de Minas Gerais frente à Coroa Portuguesa.

[9] Curiosamente os desdobramentos históricos na relação Portugal e Brasil colaboraram para esta semelhança. O Brasil foi o único território colonial a receber em seu solo um rei europeu. A vinda de Dom João VI e de considerável parte da Corte portuguesa influenciou o modo de fazer política no território nacional.

[10] Súmula Vinculante 13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica

órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal[11], e apenas em 2016 o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.303/2016, conhecida como "Estatuto das Estatais", e fixou critérios baseados na meritocracia para os ocupantes dos cargos de relevo nessas entidades. Imaginem a quantidade de "apadrinhados" que não passaram pelos quadros da Administração Pública brasileira nas décadas antecedentes a 2008 e 2016[12].

Mesmo cenário da época colonial também temos na política tributária. A eficiência arrecadatória e de fiscalização do Fisco brasileiro do novo milênio causaria inveja nos cobradores de impostos da Coroa Portuguesa do Século XVIII e no próprio Marquês de Pombal. Quanto maior o Estado, maior será a despesa pública, sem exceções. E qual a principal fonte de receita para fazer frente aos gastos do Estado? Os tributos, por óbvio. Exemplos de exações excessivas não faltam, mas pela brevidade do artigo citam-se dois.

Em 10 de setembro de 2015 o Conselho Nacional de Política Fazendária elaborou o Ofício nº 11/15 endereçado ao Presidente do Senado Federal, a época Senador Renan Calheiros (MDB[13]/AL), para propor o aumento da alíquota máxima do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de 8 para 20%, sob a justificativa de promover "a recomposição das receitas tributárias das unidades da Federação", ou seja, toda cartilha do economista marxista Thomas Piketty está em pauta: renda mínima, impostos sobre grandes fortunas, imposto sobre dividendos, mais imposto sobre herança, mais projetos assistencialistas etc. (BRAGANÇA, 2021).

Já em 12 de janeiro de 2021, a plataforma jornalística G1 publicou notícia, baseada em estudo desenvolvido pelos próprios auditores da Receita Federal brasileira, com o seguinte título "Defasagem da Tabela do Imposto de Renda chega a 113%". Se se considerar as perdas inflacionárias do período de 1996 a 2021, conforme mostra o Gráfico 1, a faixa de isenção saltaria de R$ 1.903,98 para R$ 4.022,89.

---

investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

[11] Curiosamente, logo após o início do mandato do atual Presidente da República Jair Bolsonaro, houve uma tentativa frustrada de nomear seu filho, o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, a alçada de Chefe de Missão Diplomática nos Estados Unidos.

[12] Já dizia o jargão popular, quem tem padrinho não morre pagão.

[13] Sigla do Partido Movimento Democrático Brasileiro.

GRÁFICO 1: Isenção do IR em salários-mínimos:

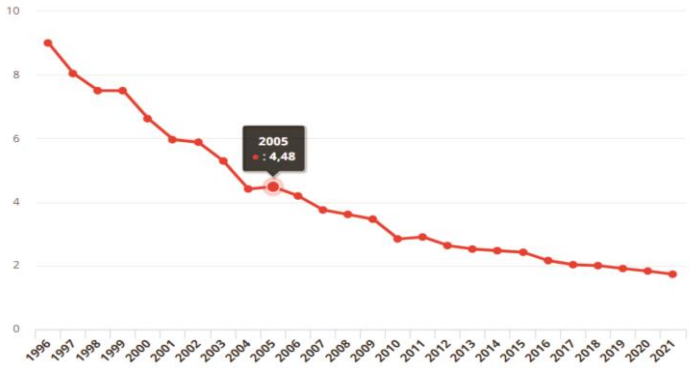

Fonte: Sindifisco Nacional.

Já afirmava o patriarca da independência brasileira José Bonifácio de Andrada e Silva[14] "nenhuma nação sobrecarregada de impostos é própria para grandes coisas; sobretudo quando impostos não são voluntários". Quiçá se os políticos brasileiros compartilhassem dessa sabedoria.

De forma bem-humorada, Bruno Garschagen (2020) cita crônica de José Maria da Silva Paranhos[15] produzida e publicada no Jornal A Vida Fluminense em 1875. Ironicamente o nobre recomenda a instituição de impostos sobre a atividade política, com sugestão, inclusive, dos valores a serem cobrados do político que prometer algo em sua campanha e não a cumprir no curso do mandato[16].

Toda esta engenharia de centralização do poder político apenas se aperfeiçoou no Brasil com o passar dos anos. A cada nova constituinte, a balança de interesses pendeu para o lado de fortalecimento do Estado e de suas instituições, subjugando as liberdades individuais e a possibilidade de fiscalização popular direta dos atos estatais.

---

[14] Integrante de uma nobre família brasileira e natural de Santos/SP, José Bonifácio é apontado como mentor da formação política e constitucional brasileira. Egresso da Faculdade de Direito de Coimbra, o patrono da Independência brasileira participou ativamente dos principais eventos na Europa do final do Século XVIII, indo para a França justamente no ano seguinte ao início da Revolução Francesa (1789). Laurentino Gomes, no livro 1822, assemelha o papel do patriarca brasileiro ao exercido por Thomas Jefferson nos Estados Unidos, mas ressalta uma diferença moral entre eles, José Bonifácio era convicto abolicionista ao passo que o patriarca da independência americana era escravocrata.

[15] Barão do Rio Branco e político conservador no Império brasileiro.

[16] Se levada a cabo esta proposta do saudoso Barão do Rio Branco, cada mudança de legislatura implicaria superávit e equilíbrio nas contas públicas; serviços públicos seriam prestados com eficiência e bom humor; haveria passe livre nos transportes aos estudantes; e pagamento antecipado dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos. Uma utopia verdadeiramente saudável.

3 OS MECANISMOS DE CONTROLE DO ESTADO DIRETAMENTE PELO POVO COMO FUNDAMENTOS DA REFORMA DO SISTEMA POLÍTICO

É importante estabelecer a diferença entre democracia e instituições de Estado. Democracia representa a vontade popular, exprimida através do voto ou mediante mecanismos de controle direto sob o Estado e seus agentes, ao passo que as Instituições representam o Estado de Direito.

A fiscalização dos atos estatais no Brasil comumente é realizada pelas Instituições que compõe o próprio aparato estatal. As vias de fiscalização popular direta foram relegadas pela delegação aos órgãos do Estado.

Contudo, tem sido ressonante a intenção de avocar à população a fiscalização direta dos atos do Poder Público. As manifestações populares vistas em todo o país a partir de 2013, foram um marco para demonstrar que a Sociedade brasileira busca ser a protagonista na relação com o Estado[17]. Dentre as principais reivindicações populares está a tão aguardada reforma do sistema político.

Um dos objetivos da aludida reforma é aperfeiçoar a fiscalização da política pela vontade popular direta. Dentre as pautas mais conhecidas estão: o voto auditável, sistema distrital para escolha de parcela dos membros do Legislativo nacional, maior controle popular sob os gastos e empenho das verbas públicas[18] e o *recall*.

Estes mecanismos têm ganhado espaço como um dos principais objetos para a modificação do sistema político nacional, sobretudo pela falta de mecanismos mais transparentes e ágeis para a escolha e perda dos mandatos públicos[19].

Recentemente o Brasil vivenciou fenômeno semelhante ao *recall* americano. Por intermédio da plataforma *youtube*, em 15/03/2021 o jornalista da Rádio Jovem Pan Caio Copolla[20], gravou vídeo em que lançava nas redes sociais proposta de abaixo-assinado para

---

[17] Um exemplo interessante foi a greve dos caminhoneiros no final do mandato do ex-presidente Michel Temer. Insatisfeitos com a alta no preço dos combustíveis, integrantes da categoria paralisaram as entregas de mercadorias em todo o país, para forçar o Estado a readequar sua política de preços e abaixar o valor dos combustíveis nas bombas de abastecimento.

[18] Quem não se lembra dos cartazes nas manifestações populares ocorridas nas vésperas da Copa do Mundo de 2014 que ostentavam a frase "Queremos educação, saúde e segurança "padrão FIFA".

[19] No caso do Legislativo, esta tarefa primordialmente é exercida pelas Comissões ou Conselhos de Ética das Casas Legislativas, as quais, na ausência de capital e vontade políticas, são contaminadas pelo excesso de protecionismo e corporativismo em favor dos que compõe o aparato estatal[19]. É a síndrome brasileira de fiscalização do Estado e de seus agentes políticos por seus próprios órgãos.

[20] Vídeo disponível para acesso em https://www.youtube.com/watch?v=7gMIJgX4g90. Acesso em 20 de maio de 2021. Para a surpresa do próprio proponente do abaixo-assinado, que esperava reunir no máximo 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) assinaturas, pronunciaram favoravelmente ao impedimento do Ministro Alexandre de Moraes aproximadamente 2.600.000 (dois milhões e seiscentos mil) assinantes, o que corresponde a um

que o Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), aceitasse o processamento do pedido de impeachment formulado pelo Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), em desfavor do Ministro Alexandre de Moraes, por suposto crime de responsabilidade cometido na condução do Inquérito nº 4781[21]. Dispõe a denúncia que este procedimento investigatório se tornou "um inquérito guarda-chuva que o Supremo Tribunal Federal, na pessoa do ministro Alexandre de Moraes, utiliza para intimidar, ameaçar e violar os direitos e liberdades de quem ousa se manifestar contra a Corte e seus membros"[22].

O principal fato que desencadeou o abaixo assinado foi o mandado de prisão expedido pelo Ministro Alexandre de Moraes contra o Deputado Federal Daniel Silveira (PSL/RJ), que em vídeo, enalteceu o malfadado Ato Institucional nº 5/68[23], além de proferir diversas ofensas contra os Ministros da Suprema Corte. Ocorre que a Constituição é clara quanto aos requisitos para a prisão de parlamentares quando no exercício de suas funções proferem suas opiniões, palavras e votos. Embora os posicionamentos do Deputado mereçam o devido repúdio, a ordem de prisão foi tida por muitos juristas como absolutamente ilegal, além de ter representado um ato de afronta à liberdade individual de expressão (COUTINHO *et al.*, 2021).

De aspiração norte-americana e suíça, o *recall* pode ser definido como o instrumento político deferido ao cidadão para revogar os mandatos públicos conferidos, em princípio, pelo sufrágio universal. Nula ou não, a possibilidade de revogação do mandato pela vontade popular, conforme conceituado, tem fundamento na soberania popular e origem fática na iniciativa popular (LONGHI; BEÇAK, 2016).

É importante consignar que nos Estados Unidos o *recall* não tem sido utilizado

---

percentual superior a 1% do eleitorado nacional[20]. Se o *recall* estivesse previsto na legislação ou na Constituição brasileiras, tal como nos Estados Unidos, teria custado o cargo do ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes.

[21] O inquérito tem como objeto investigar crimes contra a honra dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio das redes sociais mediante perfis falsos. Esse procedimento investigatório ficou conhecido como Inquérito das *Fake News*. Curiosamente, foram os próprios ministros deste Tribunal que julgaram a legalidade deste procedimento investigatório nos autos da ADPF nº 572, proposta pelo Partido Rede Sustentabilidade. Em *post* no dia 18 de junho de 2020, o Deputado Federal Luiz Phillipe de Orléans e Bragança criticou o julgamento da Suprema Corte a partir do texto: "Se o inquérito das *fake news* fosse legal, não haveria necessidade de julgar sua legalidade, pois teria seguido o que está descrito na lei. O que o STF está fazendo é transformar um inquérito ilegal em legal".

[22] Trecho disponível no site https://diariodegoias.com.br/kajuru-denuncia-alexandre-de-moraes-por-crime-de-responsabilidade. Acesso em 23 de maio de 2021.

[23] Infelizmente atos simbólicos em defesa de ditaduras são comuns entre os políticos brasileiros, sejam considerados de direita ou de esquerda. Recentemente a Deputada Federal Gleisi Hoffman (PT/PR) e Presidente do Partido dos Trabalhadores acompanhou a solenidade de posse do Presidente e ditador venezuelano Nicolás Maduro. Na época do então ex-presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, era comum vê-lo apertando a mão de ditadores como Muamar Kadafi da Líbia, Fidel Castro de Cuba e de Mahmoud Ahmadinejad do Irã, todos precursores de regimes autoritários e que desrespeitam as liberdades individuais.

apenas para perda de cargos no âmbito do Poder Legislativo. Poucos sabem, mas naquele país agora a população também pode revogar o mandato de cargos nomeados, como burocratas, secretários indicados por políticos, chefe de polícia, auditores, secretários de finanças e por aí vai (BRAGANÇA, 2021)[24].

Percebe-se na prática americana a expansão deste instrumento para atingir os cargos indiretamente providos pela vontade popular, como juízes, membros do *Parquet* e outros servidores ocupantes de funções administrativas de liderança – diretores de empresas públicas, escolas, conselhos tutelares e posições análogas (LONGHI; BEÇAK, 2016).

Este engajamento popular também é percebido nos movimentos por maior transparência no processo de apuração dos votos registrados nas urnas eletrônicas e pela descentralização do poder político e jurisdicional reservado ao Tribunal Superior Eleitoral[25].

A Proposta de Emenda Constitucional 135/2019, que recebeu a alcunha de PEC do voto impresso, foi precedida de várias manifestações populares por todo país, favoráveis à aprovação de seu texto pelo Congresso Nacional, e, mesmo rejeitada em primeiro turno pela Câmara dos Deputados, ainda ressoa como medida reivindicatória de transparência na apuração dos votos.

Também é destaque as manifestações contrárias à concentração de poder do Tribunal Superior Eleitoral. Atualmente a Corte eleitoral máxima, concentra inúmeras atribuições, algumas, inclusive, passíveis de críticas, sobretudo por inovarem a ordem jurídica eleitoral por intermédio de suas resoluções[26].

A partir de todos estes fatos, observa-se a tentativa de descentralização do poder político através da outorga de fiscalização direta pelo poder popular. Aos poucos, o protagonismo estatal vai cedendo espaço à aspiração natural e legítima da população em ser a protagonista no jogo político.

4 UMA NOVA CONSTITUINTE NO BRASIL

A Constituição brasileira de 1988 foi produzida em um contexto de superação dos

[24] Veja como isso pode ser útil. Esse recurso poderia ter sido usado no caso do BNDES (Banco Nacional Desenvolvimento Econômico e Social), por exemplo, quando ele passou a fomentar obras em países pouco democráticos, sem poder de pagamento ou em um processo de financiamento pouco transparente. Ao permitir que a população possa intervir diretamente na ação dos servidores, estes passam a trabalhar pensando no interesse popular, e não de quem o indicou para o cargo. (BRAGANÇA, 2021).

[25] O qual, curiosamente, concentra competências para ditar as regras eleitorais, define a administração das eleições e julga.

[26] As Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral possuem elevada carga normativa, e são, inclusive, consideradas parâmetro para controle de constitucionalidade concentrado pelo Supremo Tribunal Federal.

resquícios políticos e estruturais do período militar, e influenciada pela constitucionalização dos direitos sociais, tais como educação, saúde, previdência e moradia. Não se pode negar os avanços promovidos em sua vigência, notadamente a garantia do sufrágio universal e eleições periódicas.

Contudo, as críticas ao atual texto constitucional superam suas virtudes[27]. Embora o exercício regular da democracia tenha sido assegurado em 32 anos de vigência, o país vivenciou e vivencia momentos de extrema instabilidade política, econômica e social[28]. Boa parte deste desajuste político e institucional está previsto na atual Carta Constitucional e três fatores auxiliam para responder por que o Brasil necessita de uma nova Constituinte.

4.1. O inconformismo do Poder Constituinte Originário de 2013 em diante

Define-se Poder Constituinte Originário como aquele dotado de uma prerrogativa extraordinária que ocorre em um momento extraordinário e que visa à desconstituição de uma ordem anterior e a constituição de nova ordem constitucional (FERNANDES, 2017).

Às vésperas da Copa do Mundo de 2014[29], o povo brasileiro demonstrou a insatisfação com o modelo de Estado desenhado na Constituição de 1988 (Brasil) [30]. A partir destas manifestações civis, o país alcançou um patamar participativo capaz de fundar uma democracia legítima que possa oferecer oportunidades educacionais, profissionais e econômicas ao povo brasileiro (CARVALHOSA, 2021).

Embora o Brasil seja um país de dimensão continental, é um dos poucos que congrega o multiculturalismo existente com um senso de identidade nacional, que advém de uma única língua, dos costumes, das preferências nacionais e tudo o mais que nos une perenemente (CARVALHOSA, 2021).

Nas principais cidades brasileiras, as reuniões populares a partir de 2013 vistas nas

---

[27] Entre seus pontos negativos destaca-se a concentração de poderes; o engessamento de matérias em seu texto, como saúde, educação, tributação e previdência social, que constantemente reclamam ajustes incompatíveis com o rígido procedimento de emenda; o sistema eleitoral proporcional para a eleição da maioria dos parlamentares; e a sua extensão, tornando-a uma das mais longas Constituições do mundo.

[28] Em menos de 5 anos contados da sua promulgação, o país passou por seu primeiro processo de impeachment presidencial (1992) que culminou com a renúncia do ex-presidente Fernando Collor de Mello, recessões econômicas com índices de inflação exorbitantes e polarização política.

[29] Para grande parte da população brasileira, era incompatível o país receber o maior evento futebolístico mundial, dada a quantidade de problemas estruturais existentes. O Brasil ainda busca cumprir com demandas de agenda social do século XIX. Inúmeras famílias ainda não possuem acesso a saneamento básico (regular coleta de lixo e tratamento de esgoto) nos centros urbanos brasileiros.

[30] O conceito de povo, no contexto atual, é diferente do proposto por Jellineck, precursor da versão moderna do Poder Constituinte Originário. Atualmente a noção de povo incorpora feições pluralistas, trazendo uma preocupação com a tolerância e o direito à diferença (BERNARDES, 2017).

praças, ruas e logradouros, todas coloridas com as cores verde e amarelo da bandeira nacional, indicaram esta homogeneidade identitária e de reivindicações[31], condições que tornam possíveis uma nova Constituinte no Brasil. Os acontecimentos posteriores demonstraram que a Sociedade brasileira se mostrou consciente de seu papel como principal agente reformador.

Em 2018, antigos caciques políticos[32] não foram reeleitos nas eleições majoritárias e o Congresso Nacional teve considerável mudança, com a posse de parlamentares que nunca haviam ocupado nenhum cargo público, a maioria com discursos de inovação no modo de fazer política[33]. Nessa esteira, a abertura do ano legislativo de 2019 reclamou do Congresso Nacional o cumprimento de uma extensa pauta de reformas na previdência, administrativa, tributária e de desestatização de deficitárias empresas estatais, como Eletrobrás e Correios.

A agenda de reformas exigidas pela população brasileira terá significativo impacto no já extenso texto constitucional, notadamente as que dizem respeito à reformulação do sistema tributário, do regime jurídico de servidores públicos e a tão esperada reforma do sistema político brasileiro.

Com a pandemia da Covid-19, o movimento civil retornou às ruas e nas redes sociais[34][35], motivado pelo intervencionismo estatal no dia a dia da população brasileira, como ordens de fechamento dos comércios locais, proibição da livre circulação e até de cultos religiosos. O momento extraordinário causado pelo vírus chinês e seus impactos na vida dos brasileiros, mais uma vez reacendem a discussão da já conturbada relação entre as liberdades individuais e o Estado.

Não se está a afirmar que a pandemia do Coronavírus será o marco interruptivo da Constituição brasileira de 1988. É necessário prudência, sobretudo em tempos de fragilidade e polarização políticas. Contudo, as pautas de diminuição do Estado, de seu estamento burocrático, e da amplitude das garantias individuais e de mecanismos mais precisos na fiscalização do Poder Público, tendem a recrudescer no Brasil pós-pandemia.

---

[31] Os cartazes pela Reforma Política eram semelhantes nas ruas de Porto Alegre a Natal p.ex.

[32] O resultado eleitoral no Senado confirmou que 3 em cada 4 senadores que tentaram se reeleger perderam nas urnas. Assim foi com a eleição estadual para o governo em Minas Gerais, em que o desconhecido candidato Romeu Zema (Novo/MG) desbancou tradicionais candidatos da política mineira como o ex-governador Fernando Pimentel (PT/MG) e o Senador Antônio Anastacia (PSDB/MG).

[33] É o caso do Deputado Federal Luiz Phillipe de Orleans e Bragança (PSL/SP).

[34] Em 19 de março de 2021 no município de Belo Horizonte/MG, comerciantes, autônomos, estudantes e membros do legislativo local, realizaram manifestação na porta da residência do Prefeito Alexandre Kalil (PSD/MG), contra a continuidade das medidas restritivas impostas pela Administração local.

[35] As redes sociais têm sido uma plataforma de auxílio da população no papel fiscalizatório dos governantes. No final de 2020, por exemplo, o Governo do Estado de São Paulo anunciava medidas de restrição mais severas no combate à proliferação do vírus da Covid-19, com negativas consequências na economia dos paulistanos. Entrementes, denunciantes nas redes sociais informaram que o Governador João Dória havia tirado licença de 10 (dez) dias para viajar e festejar as festas de final de ano em Miami nos Estados Unidos, fato que gerou enorme repercussão negativa na imagem do Governador para com a população do Estado.

4.2 O Constitucionalismo em Excesso

Tradicionalmente, o constitucionalismo brasileiro tem aperfeiçoado um modelo de Estado Social desde a Constituinte de 1934. Sedimentou-se a prática de constitucionalizar matérias que seriam melhores ajustáveis em leis infraconstitucionais, e com um detalhe importante, todas as diretrizes das políticas assistenciais são executadas por um órgão centralizado.

No Brasil há cinco pilares centrais desse modelo: a Previdência estatal obrigatória, as leis e a "justiça" trabalhista, os planos assistencialistas e os sistemas único de saúde e de educação (BRAGANÇA, 2021). Toda esta engenharia é pensada dentro do texto constitucional, em especial o de 1988 (Brasil). E qual o problema desta constitucionalização em excesso? A necessidade constante de reformas nesses sistemas, que comumente reclamam ajustes em sua execução com a promoção sequencial de alteração do texto constitucional via emenda, fator de instabilidade para os destinatários das normas[36][37]. Esse engessamento de milhares de normas no texto da própria Constituição de 1988 leva ao fenômeno politicamente conturbado de sua permanente revisão (CARVALHOSA, 2021).

Um exemplo é a Reforma da Previdência, fruto da Emenda Constitucional 103 promulgada em 12 de novembro de 2019, que alterou quinze artigos no texto constitucional originário, além de ter introduzido novas regras relativas ao regime de aposentadoria, tudo pensado para evitar o colapso no sistema previdenciário nacional. Contudo, especialistas já afirmam que haverá a necessidade de uma nova reforma nos próximos 5 anos[38]. Constituições não são feitas para sofrer ajustes constantes, e as que são, como a nossa, não garantem o grau de estabilidade jurídica necessário para tornar o país desenvolvido (BRAGANÇA, 2021).

O mesmo raciocínio vale para a necessidade de modificação do Sistema Tributário Nacional, pensado na Constituição de 1988 (Brasil) de cima para baixo, com prejudiciais consequências para os brasileiros, que veem os recursos dos impostos, serem, em sua maioria, destinados à máquina arrecadatória federal. Grande parte desta verba depende da burocracia federal para ser repassada a Estados e Municípios[39]. Não é novidade que a reforma desse

---

[36] Que como já analisado, reclamam capital político e demandam muitas vezes mais de uma legislatura para serem promulgadas.

[37] Neste ínterim de impossibilidade de ajuste célere, o país enfrenta rombos nas contas públicas, déficits fiscais e inflação, todos com consequências imediatas e negativas na vida dos brasileiros.

[38] Em entrevista concedida ao jornal Estadão, o diretor executivo da instituição fiscal independente do Senado, Felipe Salto, já afirmou que a necessidade de reforma da previdência reclamará um prazo mínimo de 5 e máximo de 10 anos. Entrevista disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/07/11/em-5-ou-10-anos-teremos-de-fazer-nova-reforma.htm. Acesso em 26 de maio de 2021.

[39] Através dos Fundos de participação dos Estados e dos Municípios.

sistema alteraria o pacto federativo desenhado na Constituição brasileira de 1988, que dificilmente sobreviverá à necessidade de alterações tão substanciais em sua composição (COSTA, 2020).

Um outro ponto polêmico acerca da constitucionalização em excesso, foi a promulgação da Emenda Constitucional 108/2020 – conhecida como PEC do FUNDEB[40]. Na prática, transportou-se para o texto constitucional um Sistema de Financiamento Próprio para Custeio da Educação. Ao criar um Fundo permanente e obrigatório na Constituição da República (Brasil, 1988) com percentuais vinculativos de verbas já delimitados, há risco de comprometimento de recursos e alocações que seriam destinados a outras áreas deficitárias, criando um verdadeiro desajuste nas contas públicas a longo prazo.

O fenômeno do excesso de constitucionalismo é semelhante em países de extrema instabilidade política. Luiz Phillipe Orleans e Bragança compara o Brasil aos vizinhos da América do Sul:

> Esse tem sido o caso recente da Argentina e do Brasil: países que já contam com um Estado Social há décadas e nunca conseguem se ajustar durante longos períodos, tendo que fazer reformas constantes: política, tributária, previdenciária, administrativa, do Judiciário, para citar apenas alguns exemplos. O resultado é instabilidade política, mesmo com governos socialistas eleitos. (BRAGANÇA, 2021).

Não se está a defender a retirada do ônus do Estado de prestar serviços sociais para a população brasileira, sobretudo para a parcela mais carente. A única observação considerada pertinente é a desnecessidade de se constitucionalizar políticas de governo, quando poderiam estar previstas em leis infraconstitucionais, ajustáveis mais facilmente em caso de mudanças no contexto do país[41].

O excesso de regras previstas na Constituição da República (BRASIL, 1988) pode ser transportado para a legislação infraconstitucional, mediante o mecanismo da dinâmica constitucional da desconstitucionalização das normas[42], inclusive para se evitar um vácuo legislativo.

---

[40] Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica.

[41] Vincular receitas oriundas dos impostos pode ser algo extremamente problemático, sobretudo em caso de déficits fiscais pela baixa arrecadação tributária ou renúncia fiscal, com prejuízo em outras áreas de investimento.

[42] Sobre a desconstitucionalização das normas, Bernardo Gonçalves Fernandes explica que se traduz no fenômeno da dinâmica constitucional em que normas de uma Constituição anterior (Constituição revogada) são recepcionadas pelo novo ordenamento constitucional (pela nova Constituição), porém com status de normas infraconstitucionais. Esse fenômeno é de derivação francesa e só pode ocorrer com o preenchimento de dois requisitos básicos: a) não contrariedade para que ocorra a recepção no novo ordenamento; b) disposição expressa do Poder Constituinte, na medida em que sua falta faz com que a desconstitucionalização não possa ocorrer, até mesmo por razões de segurança jurídica.

4.3 Concentração de Poderes de Estado e Governo no Presidente da República

A República no Brasil segue a tradição de concentrar no Presidente as funções da Chefia de Governo e de Estado. As competências presidenciais previstas na Constituição (BRASIL, 1988) conferem ao Chefe do Poder Executivo Federal amplo campo de atuação para interferir na composição de outros poderes de Estado e até mesmo legislar.

Curiosamente, os países de maior estabilidade política, separam as funções de Estado e de Governo a agentes diversos, como é o caso da Alemanha, Inglaterra, Japão, Austrália, Canadá e Estados Unidos[43]. Seguem as lições políticas propostas por Licurgo[44], antigo legislador da cidade-estado de Esparta na Grécia antiga.

Os poucos países que seguem os princípios de Licurgo têm influência internacional, são estáveis e prósperos e, acima de tudo, representam seus cidadãos internamente e protegem seus interesses nacionais externamente (BRAGANÇA, 2021). Para assegurar a perpetuidade do sistema político e gerar estabilidade e segurança jurídica, um dos princípios chave pensado por Licurgo era separar as funções de chefia de guerra das de administração da coisa pública, equivalentes às Chefias de Estado e de Governo, respectivamente. Consta na história política de Esparta que em 700 a.c., dois monarcas espartanos - Polidoro e Teopompo - dividiam as chefias do Poder Executivo. A mulher de Teopompo não aceitava esta divisão, por acreditar que reduzia os poderes de seu esposo. Sabiamente, e influenciado pelos ensinamentos de Licurgo, Teopompo informou que o poder é medido não só por limites, mas por tempo. Em limitando seus poderes, os reinados durariam por mais tempo, pois seriam menos cobiçados (BRAGANÇA, 2021).

Infelizmente este importante princípio de Licurgo parece não fazer parte da cartilha constitucional brasileira desde o golpe militar da República em 1889[45]. Todas as Constituições em diante cometeram o equívoco de manter esta concentração de poder no Presidente. Atualmente, a consequência desta errônea organização interna no Poder Executivo

---

[43] O presidencialismo norte-americano é peculiar em relação aos demais modelos presidenciais de países da América do Sul. Nos Estados Unidos o presidente da república é o Chefe de Estado, com a função precípua de representá-lo nas suas relações internacionais, ao passo que as chefias de governo são reservadas aos governadores dos Estados, isso em razão do verdadeiro federalismo ali existente.

[44] Os méritos de Licurgo foram a organização dos poderes políticos na cidade-estado grega de Esparta. Em Esparta, o Poder Executivo era conferido a dois monarcas, o Poder Judiciário a 5 Éforos e o Legislativo dividido na Assembleia (Appela) e no Senado (Gerúsia).

[45] Vale registrar que a separação de poderes dentro do Poder Executivo já ocorreu no Brasil durante o Império. No segundo reinado de Dom Pedro II, governante conhecido pelo seu profundo conhecimento em ciências políticas, houve uma divisão interna no Poder Executivo, de um lado o Imperador e de outro o Presidente do Conselho de Ministros, ou seja, Primeiro-Ministro. Durante quase meio século essa foi a forma de governança no Brasil, o que explica a estabilidade constitucional e política brasileira durante a Monarquia do Segundo Reinado, tornando a Constituição de 1824 a mais duradoura e estável de todas as posteriores.

explica, em parte, o grau acentuado de divisão política visto no país desde 2014.

As eleições majoritárias de 2022, sugerem um palco de extrema polarização concentrada em duas figuras, de um lado o atual Presidente da República Jair Messias Bolsonaro e de outro o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva[46]. Um cenário que em nada auxilia na busca por estabilidade política e geração de crescimento.

O mesmo ocorre com os vizinhos da América Latina. Argentina, Venezuela, Peru, Bolívia, Equador, são exemplos de países que adotam o modelo presidencialista de reunião das Chefias de Estado e de Governo. Pergunta-se, qual desses países ocupam uma posição de destaque internacional? Nenhum. E qual a semelhança com o Brasil? Instabilidade política, insegurança jurídica, ausência de progresso e extrema polarização[47].

Embora a população brasileira tenha evoluído em seu pensamento político, a maioria ainda se encontra presa na falsa premissa de que uma pessoa, no caso, o ocupante da cadeira presidencial, será a solução para os problemas nacionais. Enquanto perdurar este estado de dependência criado no imaginário popular, não é prudente, e muito menos recomendável, uma mudança constitucional no país.

5 CONCLUSÃO

O protagonismo estatal no Brasil é um fenômeno que atravessou gerações, desde a colônia até a contemporaneidade republicana. Cada mudança constitucional correspondeu ao aumento progressivo do Estado e de seu poder burocrático em detrimento das liberdades individuais. Todo este quadro de hegemonia estatal pode ser constatado com as medidas do Poder Público adotadas na pandemia da COVID-19, as quais envolveram extrema supressão dos direitos individuais.

A partir dos movimentos civis iniciados há 8 anos, observa-se uma homogeneidade no pensamento brasileiro de se modificar a forma como a sociedade civil se relaciona com o Estado, precisamente com inovações legislativas atinentes ao seu controle pela democracia direta.

Aos poucos a população brasileira percebe que a democracia não consiste apenas em eleições periódicas ou na garantia ao sufrágio universal[48], mas também, em um modelo que

---

[46] Considerado elegível após a anulação, pelo Supremo Tribunal Federal, das condenações criminais proferidas no âmbito da Operação Lava-Jato pela prática de corrupção passiva e lavagem de capitais.

[47] Basta lembrar as eleições argentinas entre Alberto Fernández e Mauricio Macri e na Venezuela entre Nicolás Maduro e Henrique Caprilles.

[48] Em A Carteira de meu Tio, obra clássica da literatura brasileira, de Joaquim Manuel de Macedo, relata-se que a mera previsão do voto livre e direto não é garantia de expressão da vontade popular. Para tanto, o Autor faz

garanta aos representados o controle direto sob seus representantes, inclusive, os ocupantes de cargos indiretamente nomeados pela vontade popular, como é o caso dos Ministros da Suprema Corte brasileira.

Neste ponto específico, mecanismos de controle popular previstos no direito estrangeiro, notadamente o *recall* americano, começam, mesmo que timidamente, a se consolidar em território nacional, sobretudo a partir do extenso abaixo-assinado para impedimento do Ministro Alexandre de Moraes. Uma tentativa ousada e corajosa de fiscalização direta sob os atos dos agentes do Estado pela população brasileira.

Com o engajamento da sociedade civil, toda esta cadeia de mudanças do sistema político permite concluir que o Brasil caminha para mais uma ruptura constitucional[49], não apenas pela quantidade de modificações que serão necessárias no já tão alterado texto da Constituição (BRASIL, 1988) – fruto do excesso de constitucionalismo, mas também pela ausência de previsão de meios mais modernos para participação popular direta na política que não sejam apenas o voto universal e periódico e os negligenciados plebiscito e referendo.

Mas, uma advertência é necessária, embora a sociedade civil brasileira tenha amadurecido sobre seu protagonismo político, é imperioso, antes de qualquer alteração do regime constitucional, a desconstrução no imaginário popular de um dos elementos que tem trazido verdadeira instabilidade ao país - a figura freudiana paterna dirigida ao ocupante da cadeira presidencial[50].

É importante pontuar que a solução deste problema de concentração de competências ao Presidente da República, mantido pelo Constituinte de 1988, necessariamente irá exigir uma nova forma de governança no Brasil, de abandono deste presidencialismo "imperial" para um sistema que promova uma separação das funções de Governo e de Estado dentro da estrutura do Poder Executivo Federal, seja a moda norte-americana, em que o Presidente da República exerceria a Chefia de Estado e os Governadores a de Governo, ou através do Parlamentarismo.

Estas estruturas de regimes governamentais representam um desgaste menor à figura

---

menção à história de um agricultor da província do Rio de Janeiro que se recusou a votar na chapa indicada pelo dono da terra em que morava, e em represália, teve sua casa incendiada a mando das autoridades locais.

[49] Através de um processo democrático direto, que prevê, além das eleições de representação, um plebiscito (antecedente aos trabalhos) ou um referendum (homologatório ou não dos trabalhos) (FERNANDES, 2017). Diferente da Constituinte de 1988, em eventual nova constituinte defende-se como medida necessária e inarredável a consulta popular via referendo dos trabalhos desenvolvidos na Assembleia Constituinte.

[50] Ainda prevalece a velha ideia de que apenas o Presidente da República será o agente capaz de trazer crescimento e progresso ao país. Este apego à figura do presidente da república é perfeitamente constatável nos apoiadores do Presidente Jair Bolsonaro, apelidado como "mito", e do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, tido como o pai dos pobres.

do Presidente da República, diminuem a disputa pelo poder e incrementam a estabilidade. Para tanto, a análise da experiência histórica dos regimes da antiguidade que proporcionaram longa estabilidade política, também auxilia na árdua tarefa de se modificar o sistema de governo brasileiro.

Todo este conjunto de fatores são suficientes para embasar a necessidade de uma nova Constituinte. Muda-se o sistema político, depois os governantes, esta é a chave para a estabilidade e progresso para o Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução: Maria Aparecida de Oliveira Silva. São Paulo: Edipro, 2019.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituição, história, Brasil**: Constituição de 1891. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2018. 103 p.

BEÇAK, Rubens; OLIVEIRA, Armando Albuquerque de. **Teorias da democracia e direitos políticos.** Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/66sv2326/78sLx4B834A139sw.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2021.

BRAGANÇA, Luiz Philippe de Orleans e. **Antes que apaguem: Sem desculpas, sem isenção, sem censura... por enquanto.** São Paulo: Maquinaria Sankto Editorial. 2021. 192 p.

BRAGANÇA, Luiz Philippe de Orleans e. **Por que o Brasil é um país atrasado?** Ribeirão Preto, SP: Novo Conceito Editora, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituiçao.htm>. Acesso em: 2 jun. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103**, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 2 jun. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 108,** de 26 de agosto de 2020. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm>. Acesso em: 2 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.303,** de 30 de junho de 2016**.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm>. Acesso em: 2 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. Consórcio Nacional de Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita e Tributação - CONSEFAZ. **Ofício Consefaz n° 11/15**. Proposta de Resolução do Senado fixando a alíquota máxima do ITCMD. Natal, 10 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/acesso-restrito-1/consefaz/correspondencias/ofício-CONFAZ/2015/11-oficio-consefaz-ndeg-11-15>. Acesso em: 2 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 13**. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Sessão Plenária de 21/08/2008. DJe nº 162 de 29/08/2008, p. 1; DOU de 29/08/2008, p. 1. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1227>. Acesso em: 2 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Censo da democracia: Brasil tem 147,9 milhões de eleitores aptos a votar nas Eleições 2020**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/notícias-tse/2020/Agosto/brasil-tem-147-9-milhoes-de-eleitores-aptos-a-votar-nas-eleicoes-2020>. Acesso em: 2 jun. 2021.

CARVALHOSA, Modesto. **Uma nova constituição para o Brasil**: de um país de privilégios para uma nação de oportunidades. São Paulo: LVM Editora, 2021. 480p.

COPPOLLA, Caio. Urgente: Abaixo-assinado para impeachment de Alexandre de Moraes (STF). **Youtube**. 15 de mar. de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7gMIJgX4g90>. Acesso em: 2 jun. 2021.

COSTA, Pedro Henrique Fidélis Costa. **Constituição e Democracia I**. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/k0ghn987/QfB4CjEc1tgW2 VTa.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2021.

COUTINHO, J. N. M. *et al*. **A prisão do deputado Daniel Silveira e os paradoxos processuais**. Revista Consultor Jurídico. 26 de fev. de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-26/limite-penal-prisao-deputado-daniel-silveira-paradoxos-processuais/>. Acesso em: 2 jun. 2021.

CRISTIANI, Cláudio Valentim. O direito penal no Brasil colonial. In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 10. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. 632 p.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. 1.728 p.

GARSCHAGEN, Bruno. **Pare de acreditar no governo**: por que os brasileiros não confiam nos políticos e amam o Estado? 16. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

LAURENTINO, Gomes. **1822:** como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram Dom Pedro a criar o Brasil – um país que tinha tudo para dar errado. 2. Ed. São Paulo: Globo, 2015. 399 p.

LIMA, Bianca. Defasagem da tabela do Imposto de Renda chega a 113%, dizem auditores da Receita. **Portal G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/01/12/defasagem-da-tabela-do-imposto-de-renda-chega-a-113percent-dizem-auditores-da-receita.ghtml.>. Acesso em: 2 jun. 2021.

MACEDO, Joaquim Manoel de. **A carteira de meu tio**. São Paulo: Hedra, 2010. 184 p.

PEREIRA, Renée. Em 5 ou 10 anos teremos de fazer nova reforma. **Estadão**. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/07/11/em-5-ou-10-anos-teremos-de-fazer-nova-reforma.htm>. Acesso em: 2 jun. 2021.

POLETTI, Ronaldo. **Constituição, história, Brasil**: Constituição de 1934. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2018. 162 p.

TÁCITO, Caio. **Constituição, história, Brasil**: Constituição de 1988. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2018. 192 p.

TOMAZETI, Rafael. Kajuru denuncia Alexandre de Moraes por crime de responsabilidade. **Diário de Goiás**. Disponível em: <https://diariodegoias.com.br/kajuru-denuncia-alexandre-de-moraes-por-crime-de-responsabilidade/>. Acesso em: 2 jun. 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 10. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. 632 p.